

CPR
C053
C86



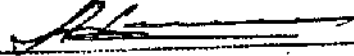
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ARIOVALDO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 3.355

Assunto: prestação, nas Unidades de Serviço Médico-Assistencial, do
serviço de pronto-socorro dentário e assistência odontológica, criado
pela Lei nº 2.007, de 01/10/1.973.

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em <u>31</u> de <u>março</u> de 19 <u>80</u>

Proc. N.º 14.721
Clas. 503.1679

MS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 16/10/1979

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014721 15 OUT 79
CLASSIF. 303.1648

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 10/03/1980

Presidente

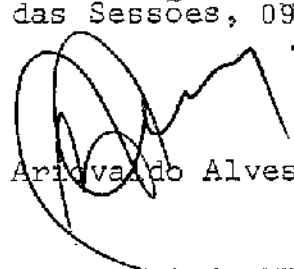
PROJETO DE LEI Nº 3.355

Art. 1º - O serviço de pronto-socorro dentário e assistência odontológica criado pela Lei nº 2.007, de 01 de outubro de 1.973, será prestado nas Unidades de Serviço Médico-Assistencial.

Parágrafo único - Nos bairros onde não houver Unidade de Serviço Médico-Assistencial, o serviço mencionado no artigo será prestado em próprios municipais destinados ao ensino ou em sedes de centro comunitário ou sociedade de amigos de bairro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/Outubro/1.979


Arivaldo Alves



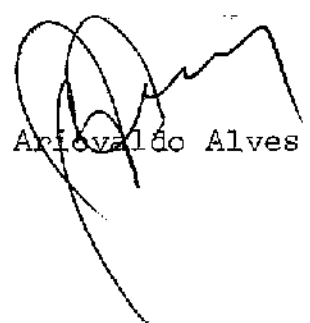
Projeto de Lei nº 3.355 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA

A população da periferia não conta com nenhum tipo de assistência odontológica. Não tem acesso aos consultórios dentários face aos poucos recursos de que dispõe para seu sustento.

Conforme pesquisas realizadas pela atual Administração, nas escolas existentes constatou-se, entre os escolares, um quadro de subnutrição e problemas dentários decorrentes dessa situação.

Essa problemática precisa ser resolvida. A assistência odontológica precisa ser levada aos bairros a fim de atender a essa população carente desse benefício.


Ariovaldo Alves

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 4
PROC. 44.324
11/10/73



LEI Nº 2007, DE 01 DE OUTUBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
26/09/73, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada, após a necessária concorrência pública, a celebrar com quem de direito, contrato visando a exploração do serviço de pronto-socorro dentário e assistência odontológica.

Parágrafo Único - Dos orçamentos municipais deverão constar verbas próprias para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 2º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças Municipais, um crédito adicional especial no valor de Cr.\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para cobertura das despesas decorrentes desta lei no presente exercício.

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do "excesso de arrecadação" previsto no corrente exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IZIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ao primeiro dia do mês de
outubro de mil novecentos e setenta e três.

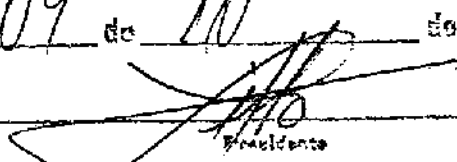
(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

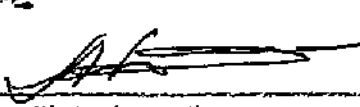
Em 09 de 10 de 79


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de outubro de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.359

PROJETO DE LEI Nº 3.355

PROC. Nº 24.721

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei estabelece que o serviço de pronto-socorro dentário e assistência odontológica criado pela Lei nº 2.007, de 01 de outubro de 1.973, será prestado nas Unidades de Serviço Médico-Assistencial. Nos bairros onde não houver Unidade de Serviço Médico-Assistencial, o serviço será prestado em próprios municipais destinados ao ensino ou em sedes de centro comunitário ou sociedade de amigos de bairro.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Como se vê, o que se pretende é determinar os locais em que será prestado o serviço de pronto socorro dentário e assistência odontológica, criado pela Lei nº 2.007, de 01 de outubro de 1.973. Essa atividade é reservada ao Executivo, a quem cabe prover "in specie". A Câmara edita normas gerais, enquanto o Prefeito as aplica completamente. Veja-se, a este propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, o Plenário elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, - que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que a Câmara provê in genere, o Prefeito in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, -

*

duff



Parecer nº 2.359 da A.J. - fls. 2.

proibições, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

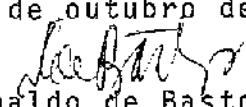
Atuando através das leis que elaborar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração, e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas particulares de sua exclusiva competência e atribuição." ("Direito Municipal Brasileiro", 2a. edição, volume II, pág. 641/642).

2. Assim sendo, nosso parecer é no sentido de que a proposição deva ser transformada em Indicação ao chefe do Executivo, em face de sua ilegalidade, por invadir área reservada ao Executivo.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

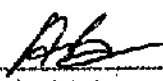
FLS. 8
PDC 14729
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 19 de 10 de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de 10 de 1979


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de 10 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Legislativo

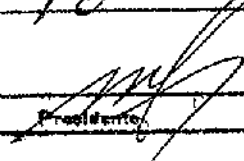
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 25 de 10 de 1979


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.721

PROJETO DE LEI Nº 3 355, de autoria do Vereador sr. ARIIVALDO - ALVES, s/prestação, nas Unidades de Serviço Médico-Assistencial, do serviço de pronto-socorro dentário e assistência odontológica, criado pela Lei nº 2.007, de 01-10-1973.

PARECER Nº 469

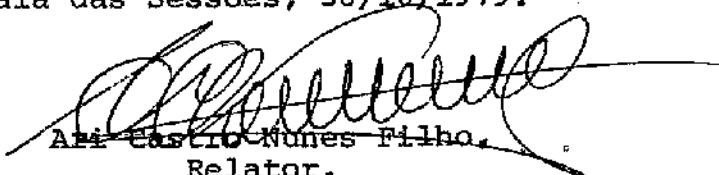
Este projeto, de autoria do Vereador Ariovaldo Alves, objetiva a prestação, na Unidade de Serviço Médico-Assistencial, do serviço de pronto-socorro dentário e assistência odontológica.

Claro está que a pretensão do Autor é das mais louváveis, demonstrando espírito de zelo e grande consideração pela coisa pública.

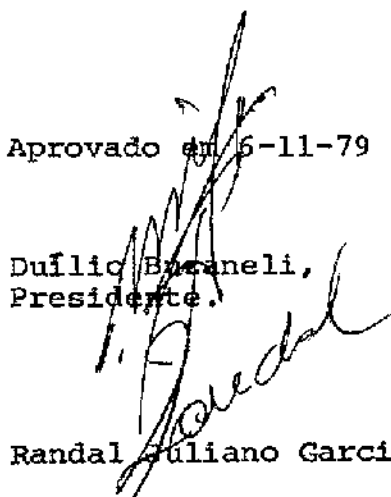
Porém, como se pronuncia a Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei enfoque extrapola a área legislativa provento "in specie", quando sua atribuição alcança tão somente "in genere".

A proposição se nos afigura ilegal e, por isso mesmo, somos pela rejeição.

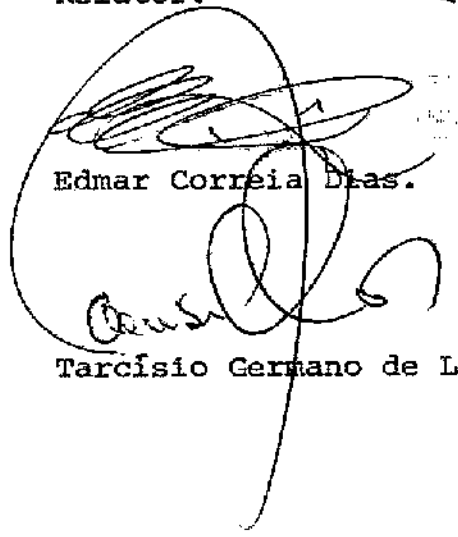
Sala das Sessões, 30/10/1979.


Azeiteiro Nunes Filho,
Relator.

Aprovado em 6-11-79


Duílio Branelli,
Presidente.

Randal Juliano Garcia.


Edmar Correia Dias.

Tarcísio Germano de Lemos.

W.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

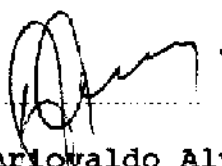
REQUERIMENTO N.º 757

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 26/02/80
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 355, de minha autoria, por - duas sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 26 / 02 /1980.


Arlovaldo Alves.



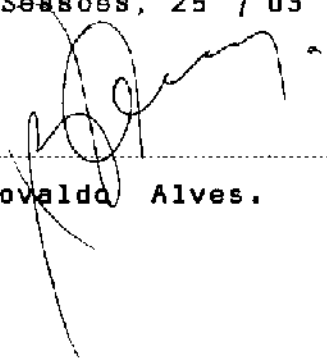
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

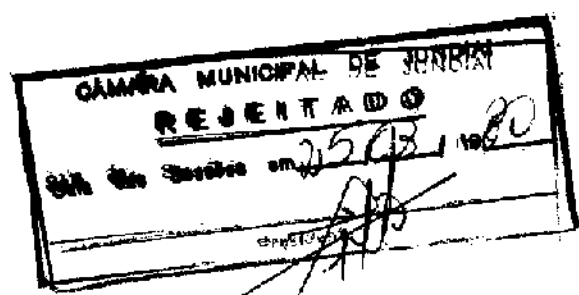
REQUERIMENTO N.º 779

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 355, de minha autoria, por 2 (duas) Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 25 / 03 / 1 980.


Ariovaldo Alves.



ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 16/10/1979 - AI Gravado em 30/10/1979 - JR Gravado em 19/11/1979

ANEXOS

~~Per. 1/5 - 9/10/79. AB per. 6/8. 22/10/79. AB per. 9/11 - 31/3/80. AB~~

AUTUADO EM 9, 10, 75



Director Legislativo